## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: **0007744-07.2017.8.26.0566** 

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente: Walter da Silva
Requerido: Claro S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, *caput*, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou que era titular de linhas telefônicas junto à ré e que se dirigiu a uma loja da mesma para buscar informações sobre fatura que recebera em decorrência de seu valor.

Alegou ainda que lá foi convencido a mudar para outro plano, com a condição de que cancelasse uma das linhas para que outra lhe fosse disponibilizada.

Salientou que posteriormente sua mulher discordou do cancelamento aludido porque usava a linha respectiva, bem como que tentou sem sucesso reverter a situação posta.

A pretensão deduzida deve ser examinada à luz do relato de fl. 01, não assumindo relevância para a decisão da causa outros aspectos que não tenham sido lá contemplados.

Nesse contexto, o autor não suscitou nenhum tipo de vício para o restabelecimento dos planos que mantinha junto à ré ou arguiu irregularidade da contratação que espontaneamente implementou.

Fica patente, ao contrário, que na verdade o que motivou a postulação foi a discordância da mulher do autor quanto ao novo plano ajustado, tendo em vista que ela fazia uso da linha então cancelada.

O quadro delineado conduz à rejeição do pleito

do autor.

Na verdade, ao contratar plano pós-pago que continha cláusula de fidelidade, ele somente poderá desconstitui-lo na hipótese de arcar com a multa contratualmente prevista e que deriva em última análise dessa condição.

Seria de rigor, ademais, que antes da consumação do negócio o autor diligenciasse a opinião de sua mulher a respeito, mas se assim não procedeu não poderá lançá-la como fundamento ao retorno para o *status quo ante*.

Em suma, e como não se entrevê qualquer ilicitude imputável à ré ou motivo consistente que militasse em favor do autor, deverá o mesmo cumprir o que ficou pactuado.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação, mas deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, *caput*, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 29 de novembro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA